





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10680.008201/91-16  
Recurso Nº: 90.754  
Acórdão Nº: 203-00.352  
Recorrente: OLF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada impugnou lançamento (fls. 1 e anexos) relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, tendo o crédito tributário, totalizado Cr\$ 5.714.767,27.

Na descrição dos fatos a autoridade fiscalizadora limita-se de forma resumida, a expor ter sido a notificação de lançamento efetuada em face da "falta de declaração e recolhimento do FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 04/89, 05/89, 07/89, 09/89 a 07/91".

O enquadramento legal abrangente encontra-se detalhado às fls. 01, de forma minuciosa.

Regularmente intimado como comprova A.R. acostado aos autos, o Contribuinte protocolizou peça defensiva dentro do prazo regulamentar, concedido mediante prorrogação requerida (fls. 11).

Na impugnação argumenta sobre a inconstitucionalidade da exigência e fundamenta seu arrazoado em dois pontos basilares:

"1º PONTO - O artigo 154 da Constituição Federal estabelece que a União poderá instituir, mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior.

Como a contribuição para o FINSOCIAL não se encontra prevista no artigo 153, resulta óbvio que somente mediante a edição da Lei Complementar poderia ser instituída ou modificada a alíquota de contribuição para o FINSOCIAL.

Logo, infere-se, que as Medidas Provisórias, bem como as Leis que as ratificaram, não são os instrumentos próprios e lícitos para criar ou modificar a alíquota de contribuição do FINSOCIAL, sendo sua exigência, pelo Fisco, uma violação direta e inaceitável de um princípio constitucional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.008201/91-16  
Acórdão nº 203-00.352

2º PONTO - O artigo 195, parágrafo 6º, da CF, determina que as contribuições de que trata o artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Logo:

a- as contribuições relativas aos períodos de apuração dos meses de abril e maio de 1989, não podem ser exigidas. A do mês 04/89, porque, tendo sido publicada a MP nº 38 em 10.02.89, somente em 12.05.89, encontravam-se decorridos os 90 dias previstos no parágrafo 6º do já falado artigo 195. A do mês 05/89 em face da circunstância de ser mensal o período de apuração e o termo final do prazo estabelecido no parágrafo 6º, antes referido, haver ocorrido em data de 12.05.89, quando já se encontrava em curso o período mensal de apuração;

b- serem ilegais, pelas mesmas razões, as cobranças pertinentes aos períodos de apuração correspondentes aos meses de setembro de 1989, de fevereiro de 1990 e de março de 1991, com as alíquotas majoradas nos atos legais precedentes."

Ao final da peça impugnatória, "propugna pela insubsistência do feito ou pela exclusão dos valores indevidamente relacionados ou relacionados com a alíquota majorada, relativamente aos períodos de apuração em relação aos quais ainda não haviam decorridos os 90 dias exigidos no parágrafo 6º do artigo 195, da CF".

Na Informação Fiscal, (fls. 16), a autoridade opina no sentido da manutenção integral do valor notificado.

As fls. 18/19, vem aos autos a decisão monocrática, manifestando-se o julgador pela procedência do lançamento, baseando sua opinião, conforme comprovam os fundamentos trazidos no **decisum**, do modo como segue:

"Verifica-se que os argumentos da Impugnante versam exclusivamente sobre matéria constitucional, afeta apenas ao Poder Judiciário, e inoponível na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência, de acordo com a orientação emanada pelo Parecer Normativo CST nº 329/70.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.008201/91-16

Acórdão nº 203-00.352

Ressalte-se apenas que os valores devidos da contribuição ao FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento da empresa, não declarados, não recolhidos e não depositados em juízo pela Impugnante, foram lançados de ofício com base na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores."

A ementa da peça decisória está expressa do modo como segue:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

- .. A arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa.
- .. A ação fiscal procedente."

Inconformada, a Empresa acorre a este Conselho, expondo as razões de sua irresignação, através de Recurso Voluntário (fls. 25/27), alegando em preliminar, Arrito o decisório a quo, vez que não apreciou todas as alegações da impugnação, "silenciando, ao desenvolver seus "Fundamentos", sobre a arguição formulada pela Contribuinte a propósito da inclusão na base de cálculo do crédito tributário levantado, de valores a ela impertinentes, concluindo entretanto, por julgar totalmente procedente a ação fiscal".

No mérito, limita-se a levantar considerações, enfocando o embasamento constitucional a ilegitimidade da exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.008201/91-16  
Acórdão nº 203-00.352

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Previamente é de se examinar a arguição levantada sobre a decisão monocrática, pleiteando nulidade.

Com efeito, do relatado, depreende-se ter a ora Recorrente recorrido não só sobre a constitucionalidade da exação, mas também ter se insurgido "contra parcela do crédito tributário, tido pelo sujeito passivo, como impertinente incluído no levantamento fiscal".

Considera, assim, caracterizado cerceamento do direito de defesa, pelo não exame de tal pedido.

Creio, aqui, assistir razão à Recorrente.

Sem nenhum deslustre à digna Autoridade Julgadora de Primeira Instância, pelo que dos autos consta, parte do alegado pela Requerente na peça impugnatória, careceu de melhor análise.

Do exame dos autos, resta provado que na conclusão da peça de defesa a Apelante pugna tanto pela insubsistência do feito, quanto "pela exclusão dos valores indevidamente relacionados com a alíquota majorada, relativamente aos períodos de apuração em relação aos quais ainda não haviam decorridos os 90 dias exigidos no parágrafo 6º do artigo 195, da CF".

Limita-se a douta Autoridade Monocrática a discorrer sobre o fato de não ter a instância administrativa competência para apreciação de inconstitucionalidade.

Entende este Conselho, em decisões reiteradas, inclusive precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser nula a decisão de primeiro grau, que não aborde matéria questionada na impugnação.

Diante do exposto, deixo de apreciar o mérito, considerando nulo o processo a partir da decisão recorrida devendo no caso, o Recurso Voluntário ser recebido como nova impugnação, e se for o caso, prolatada nova Decisão, em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA